

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC.

**Edital Tomada de Preços n.º 0013/2022-PMRA.**

A empresa **BIO FIBRAS SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio do advogado que abaixo subscreve, com fundamento no artigo 109, da Lei 8.666/1993, vem respeitosamente apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida na sessão pública ocorrida em 08 de dezembro de 2022, em que fora negada a participação da recorrente, pelos fatos e fundamentos que abaixo se expõe.

**I – Breve Resumo dos Fatos.**

1. Trata-se de licitação na modalidade tomada de preços, em que o Município de Rio das Antas/SC, objetiva a contratação de empresa especializada para FORNECIMENTO DE ETEESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMPACTA, DESCENTRALIZADA COM FORNECIMENTO DE MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO EXECUTIVO para tratamento de efluentes domésticos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos

2. Conforme sessão pública, referente a habilitação das licitantes, ocorrida em 8 de dezembro de 2022, a empresa recorrente embora devidamente credenciada a participar do certame, teve seu envelope referente aos documentos de habilitação

retidos pela autoridade do certame, mas os manteve lacrados, até esgotamento do prazo para apresentação de recurso administrativo.

3. Conforme se verifica na ata da referida sessão, a recorrente naquela ocasião manifestou sua intenção de interposição de recurso, sob o fundamento que o rigorismo excessivo no certame não pode afastar a proposta mais vantajosa, a administração pública, que é o principal norte da lei 8.666/1993, vez que a empresa recorrente, possui condições de ser habilitada e realizar o objeto do certame.

4. Por esta razão, apresenta suas razões abaixo, objetivando a reforma da decisão que reteu seus envelopes para que estes sejam abertos, na sessão pública já designada para 16 de dezembro do corrente ano, fundamentos que passa-se a se expor.

## **II – Da Tempestividade e do Cabimento.**

1. O inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/1993, dispõe que os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

2. Desse modo, conforme se verifica na ata do certame as partes já foram devidamente intimadas da decisão do Sr. Presidente, de proceder a retenção ao invés da não abertura dos envelopes da recorrente, portanto nos termos da Lei é o Recurso Cabível para impugnação da medida.

3. Quanto a tempestividade, o prazo começou a contar a partir da lavratura da ata da sessão pública no dia 08 de dezembro do corrente ano, considerando que nos termos do 110, da Lei de Licitações dispõe que na contagem de prazos, será excluída a

data do começo e incluída a data do fim, o início da contagem do prazo, deu-se em 09 de dezembro, e seu termo final ocorrerá no dia 15 do mesmo mês e ano. Portanto, considerando o a ocasião de sua apresentação a esta Comissão, sua interposição é tempestiva, portanto de rigor a sua admissão e conhecimento.

### III – Dos Fundamentos para a Reforma da Decisão Impugnada.

1. Argumenta a recorrente, que o formalismo excessivo e injustificado não deve ser o óbice para o real objetivo de uma licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa a administração pública. Em que pese o consagrado princípio da vinculação do instrumento convocatório, a própria lei de licitações flexibiliza a regra do §2ª, do artigo 22, referente ao cadastramento prévio referente a modalidade da Tomada de Preços, como se verifica no §9º, do mesmo artigo, vejamos:

“§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração **somente poderá exigir do licitante não cadastrado** os documentos previstos nos arts. 27 a 31, **que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.**” – **Grifos Nossos.**

2. Sobre este dispositivo, Leciona o Professor Marçal Justem Filho da seguinte forma:

“(…) O dispositivo poderia ser interpretado no sentido de que os interessados estariam sujeitos, para participar da tomada de preços, à obtenção do cadastramento até o terceiro dia anterior. Ou seja, deveriam requerer a sua inscrição no cadastro com antecedência suficiente para

estar concluída até o terceiro dia anterior. **Essa interpretação é inadmissível por ser impossível estimar de antemão o prazo necessário para processar-se a inscrição do cadastro. Nem seria possível remeter a fixação desse prazo à discricionariedade da Administração. Portanto, não se pode reputar que o interessado deva, obrigatoriamente estar cadastrado até três dias antes da data prevista para a entrega das propostas, inclusive pelo risco da Administração determinar o universo dos licitantes e reestabelecer uma tomada de preços nos moldes da legislação revogada: Bastaria a administração atrasar sua atuação para excluir os interessados que houvessem requerido mais tardiamente o seu cadastramento.** Tanto mais porque **a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, o maior número de interessados requeiram a sua habilitação e venham participar da licitação.**

(...)Imagine-se que, em momento posterior, realiza-se a licitação cujo o objeto é simples. Aplica-se tomada de preços e o resultado é paradoxal. **É que os requisitos para cadastramento excluam a possibilidade de participação de licitantes em perfeitas condições de executar o objeto.**

( páginas, 264/265, 14ª Edição Editora Dialética, São Paulo, 2010.) **Grifos Nossos.**

3. Sobre a situação em exame, na mesma esteira de entendimento, também milita a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "**3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJSC - REEX: 03013271620158240040 Laguna 0301327-16.2015.8.24.0040, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/06/2018, Terceira Câmara de Direito Público) - grifos meus

4. No entendimento demonstrado, não devera esta comissão aferir o prazo, vez de três dias do cadastramento prévio, mas sim se a recorrente preenche os

requisitos para execução do objeto, e isto já resta provado, vez que antes do certame lhe foi realizado o cadastramento exigido.

5. Desse modo, o Colendo Tribunal de Contas d União emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

**Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

6. Necessário também argumentar que por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

7. Necessário destacar, que o procedimento licitatório objetiva a obtenção da proposta mais vantajosa. Também necessário destacar que as condições técnicas do licitante não foram objetos de questionamentos, e não é razoável que a proposta mais vantajosa seja descartada por simples formalismos.

8. Diante dos argumentos aqui apresentados, é a presente para requer a reforma da decisão impugnada para que seja concedida a requerente a sua regular

participação e seja aberto seu envelope de habilitação no sentido de garantir o seu direito de participação Nesse Certame.

#### IV – Dos Requerimentos Finais.

1. Ante ao exposto, requer que seja dado provimento ao recurso administrativo apresentado, para que seja reformada a decisão impugnada concedendo a recorrente a sua regular participação, seja procedida a abertura de seu envelope de habilitação no sentido de garantir o seu direito de participação Nesse Certame.

2. Requer também, que as notificações referentes a este certame também sejam realizadas a este procurador, por meio do endereço eletrônico [igr@igrgrasel.com.br](mailto:igr@igrgrasel.com.br), e [rodrigocordeiro@igrgrasel.com.br](mailto:rodrigocordeiro@igrgrasel.com.br), e que eventuais publicações na imprensa oficial, também conste o nome deste procurador.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 12 de dezembro de 2022.

**Isaías Grasel Rosman**  
**OAB/SC 14783-A**